



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 26, de 2021, do Senador
Jean-Paul Prates, que *institui o Grupo
Parlamentar Brasil-Egito e dá outras
providências.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 26, de 2021, do Senador Jean-Paul Prates, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-Egito.

A proposição em análise é versada em seis artigos, sendo o primeiro para instituir o Grupo mencionado, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

O art. 2º dá notícia de que o colegiado poderá ser integrado por membros do Congresso Nacional, enquanto o art. 3º enumera as principais atividades a serem realizadas, como: visitas parlamentares; realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira; intercâmbio de experiências parlamentares; e permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa.

Já o art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo, e o art. 5º informa que os atos relativos às atividades do Grupo deverão ser

publicados no Diário do Congresso Nacional. Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Destaca o autor, na justificação do projeto, que:

Brasil e Egito possuem muitas semelhanças. São potências regionais, possuem economia diversificada, grande população e enfrentam os desafios e obstáculos dos países em desenvolvimento. Manter e fortalecer as relações bilaterais entre os países é dever a ser desempenhado por todas as esferas de Poder, o Grupo Parlamentar Brasil-Egito cumprirá esse propósito.

II – ANÁLISE

Os grupos parlamentares compõem no Congresso Nacional forma consolidada de diplomacia parlamentar com Países e organizações internacionais.

Assim, em que pese não existir dispositivo expreso no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) sobre o assunto, os grupos e frentes parlamentares internacionais obtiveram maior amparo legal após a Resolução nº 14, de 2015, que criou o Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Apesar de a finalidade na origem ter sido pontual, em relação ao Marrocos, o art. 6º da Resolução é aplicável aos grupos parlamentares em geral:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Sobre o mérito, louvamos a iniciativa. O Egito é um País com fortes e antigas relações com o Brasil, com o qual mantemos significativo fluxo comercial e dividimos inúmeras agendas internacionais.

Por fim, importa apontar que o fato de o Senado possuir Grupo Parlamentar com os Países Árabes, instituído pela Resolução nº 37, de 2019, não impede que tenhamos grupos parlamentares com Países específicos que são árabes. Desse modo, possuímos igualmente grupos com países árabes, tais como a Arábia Saudita, os Emirados Árabes Unidos e Bahrein.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, deve ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator